



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
2ª Vara Judicial
Comarca de Mineiros

Valor: R\$ 1.412,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: João Victor Nogueira de Araujo - Data: 05/03/2025 13:13:17

Processo nº: 5556325-60.2024.8.09.0105

Requerente: Ministério Público Do Estado De Goiás

Requerido (a): Município De Mineiros

Este ato judicial devidamente assinado e acompanhado documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra o Município de Mineiros.

Na inicial, narra o autor que há necessidade de cumprimento da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, com a previsão de cotas raciais, no Edital de concurso público nº 001/2024.

Afirma que tal irregularidade foi objeto de denúncia anônima (evento 01, arq.02) e que houve expedição de ofício ao Município, o qual alegou a inexistência de lei municipal e estadual que prevejam tal reserva de vagas no serviço público municipal.

Decisão de evento 04 deferiu os pedidos liminares.

Em contestação (evento 13), o Município de Mineiros alegou, preliminarmente, falta de ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu que não se observa em nenhuma legislação vigente, ou

até mesmo entendimento jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de Estados ou Municípios em seguir as disposições previstas na lei federal nº 12.990/2014. Invocou o princípio da legalidade e vinculação ao edital. Por fim, ressaltou que houve consulta ao TCM-GO especificamente em relação ao tema de cotas raciais, tendo o órgão informado não ter nenhuma normativa sobre o tema em questão.

Impugnação à contestação apresentada em evento 17.

Ofício comunicatório juntado em evento 19.

Decisão saneadora, em evento 20, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela parte requerida e intimou as partes a especificarem as provas.

O Município de Mineiros pugnou pelo julgamento antecipado da lide (evento 25). Já a parte autora manteve-se inerte (evento 26).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Verifico, em proêmio, que o processo tramitou de forma regular, restando atendidos todos os ditames legais, em ordem a evidenciar a sanidade procedural. Demais disso, observo que inexistem prejuízos às partes, não havendo se falar em nulidades (não há nulidade sem prejuízo – *pas de nullité sans grief*).

O feito encontra-se apto para julgamento, na forma do art. 355, I, CPC, sendo desnecessária a produção de prova oral, visto que os documentos que instruem os autos são suficientes para o convencimento deste magistrado.

Cinge-se a controvérsia em definir se deve o Município requerido promover a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público nº 001/2024 a candidatos negros, em obediência à Lei Federal nº 12.990/14.

Segundo o Município de Mineiros, inexiste lei municipal ou estadual que obrigue a reserva de vagas para negros ou pardos em concurso público, pelo que entende que o edital, na

forma publicada, atende a legislação vigente e o guia publicado pelo TCMGO.

Pois bem.

O Município informa que inexiste lei municipal ou estadual que obrigue a reserva de vagas para negros ou pardos em concurso público, pelo que entende que o edital, na forma publicada, atende a legislação vigente e o guia publicado pelo TCMGO.

Há, contudo, que se realizar análise com maior profundidade acerca do tema.

Segundo visão doutrinária especializada, a tradicional pirâmide de Kelsen deve ser repensada como um verdadeiro trapézio (teoria do trapézio dos direitos humanos), em que todo o ordenamento jurídico infraconstitucional deve observar não apenas a Constituição, como também os tratados internacionais de direitos humanos. Nas palavras de Flávia Piovesan:

a) o trapézio com a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos no ápice da ordem jurídica (com repúdio a um sistema jurídico endógeno e autorreferencial, destacando-se que as Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos, ampliando e expandindo o bloco de constitucionalidade)

(Piovesan, Flávia Direitos humanos e o direito constitucional internacional / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia. 1. Direito constitucional 2. Direitos humanos (Direito internacional) I. Título.

Em relação aos tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, inexiste qualquer dúvida acerca de sua força jurídica vinculante, eis que são equivalentes às emendas constitucionais, possuindo, portanto, força não somente convencional, como também constitucional. Veja-se a redação do art. 5º, §3º da Constituição Federal neste sentido:

Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.**

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância fora firmada na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.

A aprovação parlamentar, mediante decreto legislativo, se deu mediante o Decreto Legislativo nº 1 de 18/02/2021.

A votação, na Câmara dos Deputados, se deu do seguinte modo (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2164132&fichaAmigavel=nao>):

- a) Em 1º turno: 414 votos favoráveis; 39 votos desfavoráveis; 4 abstenções.
- b) Em 2º Turno: 417 votos favoráveis; 42 votos desfavoráveis; 3 abstenções.

Ao seu turno, no Senado Federal, a aprovação se deu por unanimidade em ambos os turnos, sendo 71 votos favoráveis em 1º turno e 66 votos favoráveis em 2º turno (https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146053/votacoes#votacao_6274).

Inexiste, portanto, qualquer dúvida no sentido de que se trata de uma convenção internacional aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por mais de três quintos dos votos dos respectivos membros, pelo que possui força de Emenda Constitucional.

A promulgação da Convenção, pelo Poder Executivo, ao seu turno, se deu pelo Decreto nº 10.932/2022, conforme se depreende da leitura de seu art. 1º:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, anexa a este Decreto.

Pois bem. O artigo 5 da referida Convenção assim dispõe:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e

progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Ressalto uma vez mais que, além de se tratar de uma Convenção Internacional sobre Direitos Humanos, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância possui força de emenda constitucional, sendo, portanto, para todos os efeitos, norma de natureza constitucional.

E a clareza do dispositivo acima transcrito não deixa margens para dúvidas: os Estados Partes devem adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Não há margem para discricionariedade do Poder Executivo, seja Federal, Estadual ou Municipal. A adoção das ações afirmativas é um comando normativo a um só tempo convencional e constitucional.

Destaco que o neoconstitucionalismo, perspectiva doutrinária e jurisprudencial preponderante da leitura da Constituição atualmente, impõe o reconhecimento da força normativa da Constituição, a qual deixa de se limitar à ideia de mera limitação e organização do poder político para efetivamente buscar a efetividade dos comandos das normas descritas constitucionalmente. Segundo o magistério do Ministro Luís Roberto Barroso:

Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado. A propósito, cabe registrar que o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial na matéria não eliminou as tensões inevitáveis que se formam entre as pretensões de normatividade do constituinte, de um lado, e, de outro lado, as circunstâncias da realidade fática e as eventuais resistências do status quo.

[...]

Fruto desse processo, a constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis. Dela resulta a aplicabilidade direta da Constituição a diversas situações, a inconstitucionalidade das normas incompatíveis com a Carta Constitucional e, sobretudo, a interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição, circunstância que irá conformar-lhes o sentido e o alcance.

(Barroso, L. R. (2005). Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista De Direito Administrativo*, 240, 1–42. <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>)

Corroborando, veja-se a redação cristalina do art. 5º, I, da Constituição da República Federativa Brasileira ao determinar que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Isso significa que, por regra, as referidas normas já podem por regra incidir imediatamente aos fatos que regulam. Nas palavras de José Afonso da Silva, tais normas são:

(...) dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam. A regra é que as normas definidoras de direitos e garantias individuais (direitos de 1.ª dimensão, acrescente-se) sejam de aplicabilidade imediata (...).

Portanto, a eventual falta de norma federal, estadual ou municipal sobre a matéria não é óbice à aplicação da regra referente às cotas raciais, uma vez que o artigo 5º da Constituição possui aplicabilidade imediata, havendo compromisso internacional assumido pela República Federativa Do Brasil em cumprir tal dispositivo.

Observo não ser outra a conclusão de artigo doutrinário que muito bem analisa a situação ora enfrentada:

Isso, em termos práticos, significa que, no mínimo, todos os concursos e vestibulares promovidos pelos setores públicos devem reservar vagas para os grupos sociais sujeitos ao racismo. Onde ainda não há lei de cotas, deve haver sua aprovação o quanto antes. Mesmo em caso de letargia inconvencional por parte do legislador, o administrador público acha-se obrigado a adotar os programas de cotas, podendo, por analogia, se inspirar nas leis federais vigentes sobre o tema. O que não mais se admite são processos seletivos, em sentido amplo, que não

observem o artigo 5º da Convenção Interamericana Contra o Racismo, sob pena de invalidação dos editais de tais certames pelo Poder Judiciário.

(MOURA, Rafael. NOGAROLLI, Gabriela. Cotas raciais agora são obrigatórias no Brasil. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/moura-nogarolli-cotas-raciais-agora-sao-obrigatorias-brasil/>>).

Deste modo, na ausência de Lei Municipal ou Estadual tratando sobre o tema, a forma de se estabelecer percentual de reserva de vagas perpassa pela aplicação, por analogia, do previsto na Lei Federal nº 12.990/2014, a qual reserva aos negros 20% (vinte por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União , na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Tal tema já fora apreciado pelo Poder Judiciário, concluindo-se neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FICHA DE INSCRIÇÃO QUE PREVÊ A OFERTA DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS NEGRAS. EDITAL OMISSO QUANTO ÀS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS. CONTRADIÇÃO ENTRE O EDITAL E O TERMO DE INSCRIÇÃO PREENCHIDO PELO CANDIDATO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. **Ao julgar a ADI 41, o STF firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 12.990/14, que institui a reserva de 20% das vagas a candidatos negros, no âmbito dos concursos públicos da esfera federal, é constitucional. E, em função do mencionado**

julgamento, a obrigação imposta pela referida lei passou a ser obrigatória para todos os entes federativos, não só em observância ao princípio da simetria, como também em função do caráter eminentemente humano dos Direitos que visam a igualdade racial. Além de o edital violar normas constitucionais e infraconstitucionais ao não reservar vagas para candidatos negros, é de se considerar que a ficha de inscrição vincula a administração tanto quanto o edital propriamente dito. Recurso provido para que seja suspensa a tramitação do concurso público em questão até decisão final do mandado de segurança.

(TJMG, AI 0524597-36.2023.8.13.0000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, Julgamento: 31/01/2024, Publicação: 01/02/2024).

Desse modo, não há dúvidas de que a reserva de vagas encontra amparo em nosso sistema jurídico, cuidando-se de política pública não apenas compatível, mas efetivamente determinada, de forma vinculante, pela Constituição da República Federativa Brasileira, a partir da internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, na forma do art. 5º, §3º, CRFB/88.

Consigno que a liminar deferida em evento 04 fora mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em evento 19.

Observo ainda que a previsão de comissão de heteroidentificação e atos necessários para assegurar o correto andamento e lisura do certame (ex: formulário de autodeclaração) no edital são decorrência lógica e natural da existência de cotas raciais no concurso público.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial, **CONFIRMANDO** a liminar anteriormente deferida, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Mineiros promova a adequação do edital às regras constitucionais, com previsão de cotas raciais de 20% (vinte por cento) no serviço público, designação de comissão de heteroidentificação e todos os atos necessários para assegurar o correto andamento e lisura do certame.

Em caso de noticiado descumprimento, será arbitrada multa em sede de cumprimento de sentença, além de outras medidas coercitivas eventualmente aplicáveis ao caso concreto.

Sem condenação de honorários, por se tratar a parte autora do Ministério Público do Estado de Goiás.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

Mineiros (GO), data e hora da assinatura digital.

JOÃO VICTOR NOGUEIRA DE ARAÚJO

Juiz de Direito